



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0307850-44.2011.8.19.0001

APELANTE: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A.

APELADO I: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADAS II: MINAS PARK APARECIDA ESTACIONAMENTOS LTDA. E OUTRAS

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CLÁUSULA DE NÃO INDENIZAR POR DANOS E/OU COLISÕES EM VEÍCULOS AUTOMOTORES, ALCANÇANDO OBJETOS PESSOAIS, VALORES E ACESSÓRIOS DEIXADOS NO INTERIOR DOS VEÍCULOS. INSERÇÃO NOS CUPONS DE ESTACIONAMENTOS DE PROPRIEDADE DA 1ª RÉ, ORA APELANTE, QUE SÃO ADMINISTRADOS PELAS 2ª, 3ª 4ª E 5ª LITISCONSORTES PASSIVAS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CÚMULO SUCESSIVO COM CONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (SUPRESSÃO DA REFERIDA CLÁUSULA) E DE NÃO FAZER (ABSTER-SE DE NÃO INDENIZAR) E, AINDA, COM INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS AOS CONSUMIDORES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE (I) DECLARA A NULIDADE DA CLÁUSULA; (II) CONDENA AS RÉS A CUMPRIREM AS OBRIGAÇÕES CONSITUÍDAS DE FAZER E DE NÃO FAZER, FIXA, EM AMBOS OS CASOS, *ASTREINTE* DIÁRIA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS); (III) CONDENA AS RÉS A RESTITUÍREM, EM DOBRO, AS QUANTIAS QUE OS CONSUMIDORES SE VIRAM FORÇADOS A PAGAR, PARA TEREM REPARADOS OS DANOS MATERIAIS, POR FORÇA DA CÁUSULA DE NÃO INDENIZAR. IRRESIGNAÇÃO. REPRISE DE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ASSERÇÃO. REMESSA PARA A SEDE MERITÓRIA. QUESTÃO PROCESSUAL. EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO DA APELAÇÃO, VISTA A EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA, LEGAL, ENTRE A PROPRIETÁRIA DOS ESPAÇOS DESTINADOS AOS ESTACIONAMENTOS (SENDAS DISTRIBUIDORA S/A) E QW CORRÉS, CONTRATADAS PARA ADMINISTRÁ-LOS (ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C 25, § 1º, DA LEI FEDERAL N.º 8.078/1990). EXTENSÃO DO COMPORTAMENTO ALTERNATIVO DA RECORRENTE. DEFESAS ANTEPOSTAS AO *PARQUET*, QUE, POR ISSO, SÃO COMUNS ÀQUELAS. INCIDÊNCIA DO ART. 1.005, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO CIVIL. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, DECORRENTE DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. PARCERIA COMERCIAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA, NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTO E RECOLHIMENTO DE CARRINHOS, DE CLÁUSULA QUE EXIME DE RESPONSABILIDADE A APELANTE, SE HOUVER DANOS CAUSADOS A CONSUMIDORES. EFICÁCIA QUE ALCANÇA APENAS OS CONTRAENTES (APELANTE E ADMINISTRADORAS), NÃO APROVEITANDO, NEM PREJUDICANDO TERCEIROS. *RES INTER ALIOS ACTA, ALLIS NEC PRODEST NEC NOCET*. FLAGRANTE NULIDADE DA CLÁUSULA, POR MANIFESTA OFENSA AO ART. 51, I, DO CODECON. JURISPRUDÊNCIA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O DEPOSITÁRIO TEM OS DEVERES DE ZELO PELO BEM DEPOSITADO, E DE SUAS GUARDA E VIGILÂNCIA. FORNECEDOR QUE HÁ DE, NO MÍNIMO, REDUZIR O RISCO DO SEU EMPREENDIMENTO, COM A CONTRATAÇÃO DE VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA, SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO E OUTRAS MEDIDAS PREVENTIVAS E REPRESSIVAS DA PRÁTICA DE DELITOS, EM PRESTÍGIO DA BOA FÉ, SUBJACENTE NA ATUAÇÃO GLOBAL DO ORDENAMENTO JURÍDICO. DESVANTAGEM EXAGERADA DO CONSUMIDOR. VEDAÇÃO (ART. 51, IV, DA LEI FEDERAL N.º 8.078/1990). OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER. MEROS COROLÁRIOS DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL (DECLARATÓRIO). *ASTREINTE* FIXADA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. *ERROR IN JUDICANDO*. INCOMPATIBILIDADE COM O FATO DE QUE PODE O FORNECEDOR EXIMIR-SE DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA QUANDO PROVAR QUE, TENDO PRESTADO O SERVIÇO, OU NÃO EXISTE O DEFEITO, OU A HIPÓTESE É DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO (ART. 14, § 3º, I E II, DO CODECON). MULTA COMINATÓRIA FIXADA PARA A OBRIGAÇÃO DE FAZER (SUPRESSÃO DA CLÁUSULA DECLARADA NULA DOS CARTÕES DE ESTACIONAMENTO). QUANTIA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL) REAIS DIÁRIOS, RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS DIMENSÕES DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PERIODICIDADE CORRETA. ESTIPULAÇÃO DE LIMITE PARA O VALOR TOTAL, POR FORÇA DA NATUREZA COERCITIVA DA MULTA, DESPROVIDA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA OU COMPENSATÓRIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO(S) BENEFICIÁRIO(S) DO INSTRUMENTO. LIMITE FIXADO EM R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

REAIS), BEM SOPEADO A FORÇA ECONÔMICA DA APELANTE. DANOS MATERIAIS. REPETIÇÃO NA FORMA SIMPLES. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL N.º 8.078/1990. JURISPRUDÊNCIA DA C. INSTÂNCIA ESPECIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 0307850-44.2011.8.19.0001, em que é apelante SENDAS DISTRIBUIDORA S/A., figurando como apelados MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, MINAS PARK APARECIDA ESTACIONAMENTOS LTDA. e OUTRAS,

ACORDAM

Os Desembargadores que integram a 14ª Câmara Cível em conhecer da apelação, remeter a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* para o mérito e, neste, dar provimento em parte ao recurso, nos termos do voto do relator. **Decisão unânime.**

RELATÓRIO

01. Tem-se apelação cível da sentença de fls. 359 a 365 (índice eletrônico n.º 378) que, nos autos da ação civil pública, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face de SENDAS DISTRIBUIDORA S/A. e OUTRAS, com pedido declaratório de nulidade de cláusula contratual inserida nos cupons de estacionamento emitidos pelas rés, em cumulos sucessivos com a constituição de obrigação de fazer, de não fazer, indenização de danos materiais e compensação de morais aos consumidores, estes considerados em





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

sentido individual e coletivo, julgou-o procedente em parte, nos seguintes termos (literalmente, fls. 364 e 365, indexador n.º 378):

“(I) Declarar nulas as cláusulas dos contratos celebrados pelas partes rés que prevejam a inexistência de responsabilidade sobre danos e/ou colisões causadas ao veículo bem como objetos pessoais, valores e acessórios móveis deixados no interior dele;

(II) Determinar que as rés se abstenham da prática de não indenizar os danos causados aos consumidores, quando se tratar de colisões causadas ao veículo, bem como de objetos pessoais, valores e acessórios móveis deixados no interior dele, em quaisquer estacionamentos que porventura explore, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

(III) Condenar as rés a suprimir as cláusulas que prevejam a inexistência de responsabilidade sobre danos e/ou colisões causadas ao veículo bem como objetos pessoais, valores e acessórios móveis deixados no interior dele, do cartão de estacionamento, bem como se absterem de inserir tal cláusula nos referidos cartões, no futuro, em qualquer dos estacionamentos explorados e, com relação ao estacionamento das Sendas, ainda que venha a ser explorado por outra empresa, tudo sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

(IV) Condenar as rés a restituírem em dobro os valores pagos pelos consumidores, com juros de 1% a partir da citação e correção monetária a contar da publicação da presente

Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, deixando de fixar honorários advocatícios por entender que o Ministério Público atua por dever de ofício não equiparável à advocacia.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

02. Irresignada, apela somente a 1ª ré (SENDAS DISTRIBUIDORA S/A. (razões de fls. 367 a 373, índice eletrônico n.º 386), reprisando preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, porque o serviço de guarda de veículos automotores em estacionamento é prestado exclusivamente pelas 04 (quatro) litisconsortes passivas, de modo que somente elas podem ser responsáveis por qualquer falha na prestação do serviço.

03. Aduz não manter nenhuma relação jurídica com os consumidores, dizendo, ademais, que não há falar-se em solidariedade, conforme dispõe o art. 7º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, além de salientar que, toda vez que é demandada e condenada judicialmente, aí, sim, é que arca com todos os prejuízos sofridos pelos consumidores.

04. Averba que a responsabilidade civil das demais demandada, administradoras dos estacionamentos, é objetiva, regida pela Teoria do Risco do Empreendimento, de modo que, mais uma vez, somente a elas impende reparar os danos causados aos consumidores, independentemente de culpa, nos termos do art. 14 da Lei Federal n.º 8.078/1990.

05. No mérito, alega, em síntese, que todas as administradoras dos estacionamentos esclarecem a seus clientes, por escrito, as cautelas necessárias, quanto aos bens deixados no interior dos veículos, cabendo-lhes listá-los, sob pena de, não o fazendo, inviabilizar qualquer indenização, sobretudo porque, em se tratando de subtração, a hipótese é de caso fortuito, o que rompe o nexo de causalidade.

06. A seguir, insurge-se contra as *astreintes* fixadas para a hipótese de descumprimento das obrigações de fazer e não fazer, que são





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

desproporcionais e nada razoáveis, por isso que devem ser reduzidas, seguindo-se a estipulação de limite máximo.

07. Logo após, no tocante, especificamente, à multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrada para o descumprimento da obrigação de não fazer (abstenção de não indenizar os danos aos consumidores), quer vê-la suprimida, ou, alternativamente, ter modificada a sua periodicidade, porque, se assim não for, tornar-se-á inviável a própria e eventual liquidação.

08. Por derradeiro, sublinha que não se sustenta o capítulo que a condenou a devolver em dobro as quantias pagas pelos consumidores (**item 01, IV, acima**), porquanto *“(...) não há nos autos qualquer prova de consumidores não reparados por danos decorrentes de ato da Apelante ou demais requeridas, muito menos qualquer cálculo de valores devidos (...)”* (Palavra por palavra, fls. 372, indexador n.º 386), nem cai a hipótese sob o escopo do art. 42, parágrafo único, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

09. À conta desses argumentos, quer ver provido o apelo, com o acolhimento da preliminar, ou, se for rejeitada, a reforma integral da sentença, com a improcedência da pretensão deduzida, ou, alternativamente, a reforma parcial do julgado, nos termos expendidos em suas razões recursais.

10. As contrarrazões de fls. 379 a 388 (índice eletrônico n.º 399) impugnam a insurgência, ao sintético asserto de que a responsabilidade entre as sociedades empresárias envolvidas (a apelante, proprietária de estacionamento comercial, e as administradoras do espaço) é, sim, solidária, por força dos art. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, reportando-se, em apoio ad



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

que afirma, à reiterada jurisprudência do Tribunais pátrios, toda nesse exato sentido.

11. A seguir, sublinha que a responsabilidade civil pela reparação de danos aos consumidores, por falha na prestação do serviço, é, realmente, objetiva, calcada na Teoria do Risco do Empreendimento.

12. No que concerne às multas cominatórias, salienta-lhes a natureza inibitória, destacando que sua eventual redução torná-las-ia sem sentido, na medida em que não teriam eficácia forte o bastante para compelir a fornecedora a cumprir obrigações de fazer e não fazer.

13. Mas não apenas isso, senão também que os montantes fixados são, ao contrário do que alega a apelante, razoáveis e proporcionais, principalmente sob a ponderação da força econômica da apelante, sua atuação em todo o Brasil e seus milhares de consumidores, sem se esquecer da renitência em cumprir e desrespeitar determinações judiciais.

14. Por derradeiro, no que diz com a supressão de objetos, assevera que *“(...) a cláusula que isenta a apelante de indenizar os danos causados aos consumidores por furto de objetos no interior de seus veículos é flagrantemente ilegal, sem aptidão para produzir qualquer efeito jurídico”,* (letra por letra, fls. 387, indexador n.º 399), de sorte que, *“qualquer pagamento efetuado pelos consumidores a este título será ilegal, devendo tal valor ser restituído em dobro a cada consumidor lesado, na forma do parágrafo único do art. 42 do CDC.”* (*Idem, ibidem*).

15. Assim alicerçado, o Ministério Público propugna o desprovimento do apelo.

16. A d. Procuradoria de Justiça lançou o parecer de fls. 500 a 519, pela pena da Dr.^a **Carla da Silva Carvalho de Canellas**, opinando pelo





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

conhecimento e desprovimento do recurso, que está corretamente preparado (cf. certidão de fls. 375, índice eletrônico n.º 394).

É o relatório.

VOTO

17. A apelação preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

18. Insta, de plano, remeter a reprisada preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* para o julgamento de mérito, com apoio na Teoria da Asserção, sempre lembrando que a análise dessa condição genérica do legítimo exercício do direito de ação é procedida *in status assertionis*, vale dizer, conforme narrada na inicial, independentemente de sua efetiva ocorrência.

19. O contorno da questão está cristalinamente delineado pelo saudoso Mestre JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, nos seguintes termos:

“Denomina-se legitimação a coincidência entre a situação jurídica de uma pessoa, tal como resulta da postulação formulada perante o órgão judicial, e a situação legitimamente prevista na lei para a posição processual que a essa pessoa se atribui, ou que ela mesma pretende assumir. Diz-se que determinado processo se constituiu entre as partes legítimas quando as situações jurídicas das partes, sempre consideradas *in statu assertionis* – isto é, independentemente da sua efetiva ocorrência, que só no curso do próprio processo se apurará –, coincidem com as respectivas situações legitimantes. Outra maneira de expressar o mesmo fato consistiria em dizer que no processo o contraditório se instaurou regularmente. ‘Processo de contraditório regularmente instaurado’ é expressão equivalente a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

'processo cujas partes são legítimas'." (Cf. "Direito Processual Civil (ensaios e pareceres)" – 1ª edição, Editor Borsoi, 1971. P. 59).

20. E, com efeito, narra o autor que tanto a apelante, quanto as demais 04 (quatro) sociedades empresárias administradoras de estacionamentos (litisconsortes passivas) são solidariamente responsáveis pela inclusão nos cupons destes estabelecimentos de cláusula contratual nula, por alegada ofensa ao art. 51, I, IV, e § 1º, I, II e III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, de modo que se tem, de fato, questão meritória, com a devida valoração dos elementos probatórios constantes dos autos.

21. *Circa meritis*, já que superada a dita e repetida "preliminar", ninguém põe em dúvida que a causa em rejuízo está centrada na proteção de direitos dos consumidores, nos moldes da Lei Federal n.º 8.078/1990, em vista de danos decorrentes de cláusula contratual de não indenizar, assim redigida nos cupons de estacionamento:

"Nossa responsabilidade abrange o veículo e seus equipamentos fixos em casos de danos, roubos ou furto ocasionados no interior do nosso estacionamento, enquanto estivermos na posse do bem. Somente no caso do veículo ser conduzido por nossos manobristas, a responsabilidade será extensiva a colisões. Os objetos pessoais, valores e acessórios móveis do veículo deixados em seu interior, inclusive rádio, toca-fitas ou cd-payers, do tipo gaveta ou frente removível, não serão objetos de nossa responsabilidade. Portanto, sugerimos levar consigo tais pertences." (Literalmente, fls. 03, índice eletrônico n.º 02).

22. E, por assim ser, rege-a a responsabilidade civil objetiva, com raízes cravadas na Teoria do Risco do Empreendimento, certo que





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

independentemente de a apelante ser a proprietária do espaço destinado aos estacionamentos e contratar as demais rés para administrá-los, como fazem prova os instrumentos contratuais de fls. 172 a 176 (indexadores n.ºs 178 a 182), existe, entre os contraentes, solidariedade legal, por força do art. 7º, parágrafo único, c/c art. 25, § 1º, da Lei Federal n.º 8.078/1990, que se aplicam, sim, ao caso dos autos. Confira-se:

“Art. 7º. *Omissis;*
Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.”

“Art. 25. *Omissis;*
§ 1º. Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

23. É nesse mesmo sentido, a jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça que, de há muito, consagra a solidariedade entre o supermercado e a sociedade empresária que administra o estacionamento. Veja-se:

“Direito do consumidor. Dano causado em veículo por manobrista da administradora do estacionamento. Responsabilidade civil objetiva. Inexistência de causa excludente do nexo de causalidade. Danos material e moral configurados. Orçamentos que apresentam valores que se aproximam, servindo de base para a condenação. Solidariedade entre o supermercado e a administradora do estacionamento. Recurso a que se nega seguimento por sua manifesta improcedência. (Apelação Cível n.º 0015839-51.2011.8.19.0042. Segunda Câmara Cível. Rel. Des. ALEXANDRE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

FREITAS CÂMARA. Julgado em 02/07/2013) (Sublinha-se).

“Direito do Consumidor. Furto em estacionamento de supermercado. Responsabilidade deste em indenizar os danos materiais. Danos morais não configurados. Apelação parcialmente provida. 1. Havendo prova indiciária da ocorrência do evento, deve o supermercado indenizar à autora os danos materiais ante o furto de veículo ocorrido em seu estacionamento. 2. Inexistência, contudo, de danos morais. 3. Aplicação da Súmula 75 desta Corte. 4. Apelação a que se dá parcial provimento.” (Apelação Cível n.º 0029044-12.2011.8.19.0087. Décima Quinta Câmara Cível. Rel. Des. HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO. Julgado em 13/11/2012).”

“APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA OBJETIVANDO REPARAÇÃO MORAL E MATERIAL EM RAZÃO DE FURTO DE VEÍCULO OCORRIDO EM ESTACIONAMENTO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RÉ. AGRAVO RETIDO. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM QUE SE REJEITA. TEORIA DA ASSERÇÃO. SOLIDARIEDADE ENTRE O SUPERMERCADO QUE OFERECE O ESTACIONAMENTO E A EMPRESA QUE O ADMINISTRA RECONHECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA. DENUNCIÇÃO DA LIDE E CHAMAMENTO AO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETES SUMULARES Nº 92 E 240, DESTE E. SODALÍCIO. ARTIGO 101, II, DO CDC. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO SE ACOLHE. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA QUE DEMONSTRA DE FORMA INCONTESTE A OCORRÊNCIA DO EVENTO. HIPÓTESE QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO MERO ABORRECIMENTO, PORQUANTO TEM O CONDÃO DE INTERFERIR NA ESFERA PSÍQUICA DO INDIVÍDUO, CAUSANDO-LHE ABALO DE ORDEM MORAL. INDENIZAÇÃO, ENTRETANTO, QUE DEVE SER REDUZIDA PARA R\$ 2.500,00, A FIM DE COMPATIBILIZÁ-LA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES QUE DEVE SER EXCLUÍDA. AUSÊNCIA DE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

QUALQUER INDÍCIO DE PROVA NESTE SENTIDO. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.” (Apelação Cível n.º 0024349-51.2008.8.19.0206. Décima oitava Câmara Cível. Rel. Des. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES. Julgado em 10/08/2012).” (Sublinha-se).

24. Ressalte-se que a existência de cláusula nos contratos de prestação de serviços de administração de estacionamento e recolhimento de carrinhos, celebrados entre a apelante e suas litisconsortes passiva, a dispor sobre a assunção de todos os riscos do empreendimento pelas administradoras dos estacionamentos, eximindo, pois, a responsabilidade da proprietária dos espaços por danos causados a terceiros (consumidores), somente é válida e eficaz entre os contraentes (*res inter alios acta, allis nec prodest nec nocet*), ou seja, não é írrita em relação a terceiros.

25. Nem passa desapercibido que o serviço de estacionamento de veículos é remunerado, conforme as referidas avenças, **autênticos pactos de adesão**, a desafiarem, pois, interpretação *contra stipulatorem*, sendo vantajoso, seja para a apelante, que se beneficia, potencial e efetivamente, das compras e vendas no supermercado, com os evidentes atrativo de segurança e comodidade; seja para as litisconsortes passivas, que se beneficiam economicamente com a remuneração do serviço prestado e cobrado aos consumidores.

26. Não paira, portanto, a menor sombra de dúvida de que se está diante de parceria comercial, que só faz corroborar a existência do vínculo de solidariedade.

27. A esse ponto, antes de prosseguir no rejuízo do mérito da causa, a inexistência de apelo das administradoras dos





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

estacionamentos e a solidariedade impõe se consigne que, em matéria processual (a saber, efeito expansivo subjetivo da apelação), há de ser observado o parágrafo único do art. 1.005 do Código de Processo Civil, cuja redação é idêntica à do parágrafo único do art. 509 do Código Buzaid, nos seguintes termos:

“Art. 1.005.

Omissis;

Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.”

28. Sobre o tema, confira-se a moderna doutrina de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA, em “Curso de Direito Processual volume III” (Salvador: Ed. JusPODVIM, 2017, pp. 173 e 174):

“Em regra, a interposição do recurso produz efeitos apenas para o recorrente (*princípio da personalidade do recurso*).

Há casos, porém, em que o recurso interposto por uma parte produz efeitos em relação a outra.

(...)

c) Convém lembrar, porém, que, por opção legislativa, o recurso interposto por um devedor solidário estende os seus efeitos aos demais, quando trata de defesa comum (art. 1.005, par. único, CPC). Isso ocorrerá mesmo não sendo unitário o litisconsórcio, pois a solidariedade pode implicar litisconsórcio unitário ou simples, a depender da divisibilidade ou não do bem jurídico envolvido (arts. 257 a 263, Código Civil).” (Sublinha-se).

29. E da doutrina clássica, coligem-se os escólios de ARAKEN DE ASSIS, em “Manual dos Recursos” (São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 294), e mais uma vez, do saudoso Mestre JOSÉ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

CARLOS BARBOSA MOREIRA, na obra ímpar “Comentários ao Código de Processo Civil, volume V: arts. 476 a 565” (Rio de Janeiro: Forense, 2006, pp 383 a 385), esta ainda sob a égide do Código Buzaid, mas de plena atualidade. Confira-se, na ordem e respectivamente:

“O art. 1.005, parágrafo único, quebra o princípio da autonomia dos litisconsortes (art. 117, primeira parte) no caso de solidariedade passiva. É que, deduzida defesa comum – por exemplo, a falta de causa da obrigação, o pagamento -, poderia ocorrer contradição lógica entre o julgado do primeiro e do segundo grau recorrendo só um dos litisconsortes, motivo por que o legislador estende o comportamento determinante alternativo de um em proveito de todos. O texto explicitou a orientação defendida sob a vigência do art. 816 do CPC de 1939.”

“De acordo com o parágrafo único, “havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas aos credores lhes forem comuns”. A solidariedade, notadamente a passiva, tem sido invocada na França como causa de extensão subjetiva dos efeitos do recurso; não, todavia, porque se estabeleça correlação entre ela e a necessidade de assegurar a regulamentação homogênea da situação litigiosa em face dos vários litisconsorte, mas apenas por influência da ideia, ali ainda em voga, segundo a qual os figurantes na relação obrigacional solidária são reciprocamente *representados* uns pelos outros. Para quem considere, entretanto, que a referida extensão de eficácia só se justifica na medida em que sirva de expediente idôneo a preservar o julgamento uniforme da lide, o vínculo da solidariedade não deve constituir, *de lege ferenda*, razão bastante para tornar eficaz quanto ao(s) outro(s) o recurso acaso interposto por um único (ou por alguns) dos litisconsortes.

De fato: a solidariedade, por si, não faz necessariamente impossível, *do ponto de vista prático* – que é o relevante para a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

identificação do litisconsórcio unitário -, a variedade das soluções que se dêem ao litígio, no tocante às partes coligadas. Em processo onde sejam co-réus A e B, devedores solidários, a sentença que condene A ao pagamento da prestação pleiteada, e, simultaneamente rejeite o pedido em relação a B, é sentença a apta a produzir, para cada qual, todos os normais efeitos práticos, sem que dificuldade alguma exsurja. Por isso mesmo nega a doutrina o caráter *unitário* ao litisconsórcio formado entre A e B.

Ainda na hipótese do parágrafo único – isto é, na de serem comuns aos litisconsortes as defesas opostas ao credor pelo devedor que recorre – a eventual ruptura da uniformidade no julgamento acarretaria simples contradição *lógica*, cuja possibilidade não representa circunstância relevante para o regime do litisconsórcio. Aliás, se o Código houvesse querido considerá-la tal, deveria, por amor à coerência, ampliar a muitos outros casos a regra de extensão subjetiva de eficácia insculpida neste dispositivo. Não obstante, *legem habemus*: os efeitos do recurso interposto por um dos co-devedores solidários estender-se-ão aos seus litisconsortes, a despeito de não ser unitário o consórcio, desde que se trata de defesas comuns, sobre as quais se haja de pronunciar o órgão *ad quem*.

Do ponto de vista sistemático, a regra tem uma utilidade de que provavelmente não cogitou o legislador: põe de manifesto que o fenômeno da extensão subjetiva de eficácia *não se restringe* ao terreno do litisconsórcio necessário. Com efeito, não sofre dúvida que o credor pode demandar exclusivamente, pela dívida toda, *um* ou *alguns* dos devedores solidários – embora o Código, noutro passo bem pouco feliz, tenha permitido a este(s) “chamar ao processo” os restantes (art. 77, n.º III). Seja como for, o litisconsórcio entre os vários devedores solidários é *facultativo* – o que vem corroborar a nossa afirmação quanto à não *coincidência* entre o âmbito da *necessariedade* e o campo de aplicação do art. 509.”

30. Assim, conquanto as administradoras não tenham





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

recorrido, constata-se, da leitura de suas contestações, que as defesas que opuseram ao ora apelado são comuns, de modo que, por força (repita-se!) da solidariedade passiva e *de lege lata*, estende-se o comportamento alternativo da recorrente a todas as suas litisconsortes.

31. Isso bem fixado, passa-se à reapreciação do capítulo sentencial que declarou a nulidade da cláusula de não indenizar.

32. Conforme a doutrina de FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO, em seu “Manual de Direito do Consumidor: à luz da jurisprudência do STJ” (Salvador: Ed. JusPODVIM, 2019, p. 256):

“As cláusulas de irresponsabilidade, ou de não indenizar, são obviamente nulas, eis que incompatíveis com as relações de consumo (CDC, art. 51, I), fundadas em normas cogentes. Se digamos, um cliente deixa, dentro do carro estacionado, um computador portátil, que desaparece em virtude do arrombamento do veículo, de nada valerão as disposições impressas em placas ou no ticket, excludentes da responsabilidade do estacionamento.”

É princípio geral da responsabilidade civil que a culpa exclusiva da vítima, rompendo o nexu causal exclui a reparação. Se, imaginemos – o carro estacionado se incendia, a empresa de estacionamento não responderá, se a causa do fogo for atribuível ao proprietário do veículo. Esta prova, porém, compete ao estacionamento, sendo de se presumir, em princípio, sua responsabilidade.” (Sublinha-se).

33. A seguir, recorra-se à boa Jurisprudência, gizando a Súmula n.º 130-STJ, cuja verbete é este:

“A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.”

34. Embora a redação do verbete não se reporte





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

especificamente, a objetos deixados no interior do veículo, os precedentes que levaram à edição da Súmula tratavam, em diversos e diversos casos, justamente do dano a bens guardados no interior de automóveis, por isso que não há como reformar o capítulo sentencial sob exame.

35. De todo o modo, para que dúvidas não obscureçam a compreensão do ponto, colacionam-se alguns recentes arestos da colenda Instância Especial:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ESTACIONAMENTO. FURTO. 1. O estacionamento que agrega valor e comodidade ao serviço de supermercado oferecido, ainda que não cobrado de forma direta, determina que o estabelecimento assumo o dever de guarda e vigilância. 2. Inviabilidade de alterar a conclusão do acórdão recorrido, pois exige a incursão na seara fático-probatória para verificar se o estacionamento onde ocorreu o furto de cliente seria público ou privado. Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp 1784021/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019).” (Sublinha-se).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. DANO MORAL. OBRIGAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE ZELAR PELA SEGURANÇA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é dever dos estabelecimentos comerciais, como shoppings centers e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

hipermercados, zelar pela segurança de seu ambiente, não havendo que falar em caso fortuito ou força maior, com intuito de afastar a responsabilidade civil decorrente dos atos violentos praticados no interior de suas dependências, inclusive na área de estacionamento. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 841.921/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 13/05/2016).” (Sublinha-se).

36. Logo, ao contrário do que alega a recorrente, não se trata de fortuito externo, mas, sim, de fortuito interno, que não exclui sua responsabilidade.

37. A seguir, pondera-se que, ao invés do que acontece quando alguém estaciona veículo em via pública, a pessoa que confia seu automóvel a um estacionamento espera, no mínimo, que ele e os pertences deixados em seu interior permaneçam incólumes, cabendo ao depositário zelar pela guarda e vigilância do que lhe foi confiado.

38 Frisa-se, a seguir, que, neste ramo de mercancia, danos aos veículos, furtos ou roubos, são perfeitamente previsíveis, daí porque, como antecipado, é a Teoria do Risco do Empreendimento que rege a responsabilidade civil, até porque há meios de evitar ou, ao menos, minimizar o risco com a contratação de vigilância especializada, seguro de responsabilidade civil, instalação de câmeras de monitoração, etc..., e não exigir, de forma esdrúxula, que o cliente, após estacionar, leve consigo todos os seus objetos pessoais e acessórios portáteis ou, mais abusivo ainda, que, no dia a dia, liste, por escrito, todos os pertences deixados dentro de cada veículo.

39. Aliás, tal exigência colocaria o consumidor em desvantagem exacerbada, o que é vedado pelo art. 51, IV, da Lei Federal





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

n.º 8.078/1990, ficando, ademais, evidente a situação caótica que se corporificaria, diante do vai-vem de milhares de clientes dos supermercados, com a compulsória discriminação, por um e todos, dos objetos deixados em seus veículos.

Nada mais delirante do mínimo bom senso.

40. Na medida, portanto, em que a declaração de nulidade da cláusula contratual inserta, unilateralmente, nos cupons de estacionamento é impositiva, porque exonera a responsabilidade das fornecedoras, rés, por vício do serviço, conforme prevê o já mencionado art. 51, I, do CODECON, o pedido cumulado referente às obrigações de fazer (supressão da referida cláusula) e de não fazer (abstenção de não indenizar) é mera decorrência lógica do principal e, portanto, também deve ser mantido, inclusive por interpretação *contra stipulatorem*, já que se cuida de contrato não paritário.

41. Aliás, não faria nenhum sentido a declaração de nulidade se, por outro lado, fosse permitido que permanecesse essa cláusula nos tickets emitidos aos clientes, com a validade do absurdo não indenizar.

42. Todavia, no que tange às multas cominatórias, suprime-se, cumpre, primeiramente, a fixada para o eventual descumprimento da **obrigação de não fazer** (abstenção de não indenizar), porquanto incompatível com o fato de que pode o fornecedor, com apoio no art. 14, § 3º, I e II, do CODECON, eximir-se de responsabilidade civil objetiva, quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou há, caso a caso, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

43. Ora... se a própria legislação reitoria defere ao fornecedor o direito de eximir-se de responsabilidade nesses casos supracitados, e não se perdendo de vista que, no Ordenamento Jurídico pátrio, só é adotada a Teoria do Risco Integral na hipótese de danos nucleares (art. 21, XXIII, 'd')





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

da Constituição da República) e ambientais, não há como impor *astreintes*, para inibi-lo a, independentemente da prova que possa produzir, caso a caso, sempre indenizar pelos danos causados aos consumidores, quando se tratar de colisões nos veículos, bem como a objetos pessoais, valores e acessórios deixados no interior do bem móvel.

44. Dever de indenizar existe, o que está demonstrado pela exaustiva fundamentação expendida, mas sempre será, em tese, possível sua discussão judicial, com ônus probatório incumbido ao fornecedor de serviço, se quiser eximir-se da responsabilidade civil.

45. Já no que diz com a multa cominatória fixada para o eventual descumprimento da **obrigação de fazer** (supressão da cláusula declarada nula dos cartões de estacionamento), não há como suprimi-la, nem reduzi-la, porque, de fato, foi arbitrada com razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo quando sopesada a capacidade econômica da apelante, cujos estabelecimentos comerciais (supermercados) estão espalhados por diferentes Estados do território nacional.

46. Ademais, a *astreinte* diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tem por objetivo desestimular a prática de atividade manifestamente contrária à legislação consumerista, sem olvidar que, se a apelante não pretende arcar com nenhuma quantia, a título de multa cominatória, basta que, em atendimento ao comando judicial, cumpra com a obrigação de fazer a que foi condenada.

47. Saliente-se, agora, que os contratos de prestação de serviços de administração de estacionamento e recolhimento de carrinhos (fls. 172 a 176, indexadores n.ºs 178 a 182), celebrados entre a apelante e suas litisconsortes passivas, criam, para as estas, administradoras dos estacionamentos, a obrigação de “*Executar os serviços conforme*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

legislação e orientação e necessidade da CONTRATANTE.” (cláusula n.º 4.1.1), de modo que, sem olvidar parceria comercial existente, há de a orientar as segundas, com relação à necessidade de supressão da cláusula declarada abusiva, e, se não o fizer, pagar a multa cominatória.

48. Já quando assevera assevera que se impõe limitar a incidência, tem razão a apelante, porque isso evita uma possível absurda distorção entre o escopo do cumprimento da obrigação e um eventual e exorbitante valor da multa.

49. Se o destinatário da ordem não a cumpre em tempo oportuno ou retarda-lhe o cumprimento, causando, assim, a acumulação diária do valor da dívida originalmente arbitrada, nem por isso se deve admitir a execução de valor astronômico, acumulado e sem qualquer limite.

50. É certo que poder-se-ia dizer da existência de regra legal, a permitir que o magistrado reduza multas que alcancem o absurdo, ou, mesmo, o não recomendável.

51. Entretanto, a questão foi objeto do apelo e não há porque se evitar, desde logo, um rápido alcance de patamar que equivalha a verdadeira conversão em perdas e danos, com novos recursos, procrastinando a entrega definitiva da prestação jurisdicional.

52. Exige-se, pois, adequação, como forma de preservar a natureza coercitiva da multa, isenta, como acima se antecipou, de caráter compensatório ou indenizatório, para, em um segundo momento, evitar a possibilidade de enriquecimento sem causa da parte beneficiada com a imposição das *astreintes*.

53. É, pois, razoável e proporcional impor um limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais,) para a multa cominatória aplicada à hipótese de descumprimento da obrigação de fazer.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

54. Visto isso, chega-se, por fim, ao rejuízoamento do capítulo que determinou fossem as rés condenadas à restituição, em dobro, dos valores pagos pelos consumidores, por força de (sem embargo de certa obscuridade do dispositivo da sentença) danos materiais em decorrência da cláusula de não indenizar, conforme se extrai da fundamentação do julgado.

55. Aqui, agita-se questão cujo cerne é, em resumo, saber se o pagamento fundado em cláusula contratual declarada nula enseja a devolução em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.078/1990.

56. Sobre o tema, FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO, em seu “Novo manual de Responsabilidade Civil” (Salvador: Ed. JusPODVIM, 2019, pp. 507 e 508), assinala:

“Se o pagamento foi feito com base em cláusula contratual, que, posteriormente, teve sua invalidade reconhecida pelo judiciário, o consumidor fará jus à devolução em dobro do que houvera pago com base em tal cláusula? A jurisprudência, temperando o dispositivo, tem entendido que não, eis que havia previsão contratual – cuja invalidade não se podia então afirmar – que amparava o pagamento. Assim: “O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato” (STJ, REsp 328.338). Em outra oportunidade se reafirmou que o pagamento com base em cláusula contratual posteriormente tida como nula não gera direito à devolução em dobro (STJ, REsp 1.480.819).” (Sublinha-se).

57. Em acréscimo aos precedentes jurisprudenciais referenciados no excerto doutrinário acima, confira-se o seguinte, também





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

extraído da jurisprudência da colenda Instância Especial, e que se tornou clássico, destacando o requisito da má fé, a alicerçar a dobra:

“DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. I - A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. II - No caso, a iniciativa da empresa ré de reajustar as prestações do seguro saúde, com base na alteração da faixa etária, encontra-se amparada em cláusula contratual - presumidamente aceita pelas partes -, que até ser declarada nula, gozava de presunção de legalidade, não havendo razão, portanto, para se concluir que a conduta da administradora do plano de saúde foi motivada por má-fé. Recurso Especial provido.” (REsp 871.825/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2010, DJe 23/08/2010)

58. Logo, ao contrário do que foi julgado em 1ª instância, a restituição é devida na forma simples, afastada a incidência do art. 42, parágrafo único, do CODECON.

59. Ressalte-se que, de fato, não há, nos autos, prova de consumidores não reparados por danos decorrentes de ato da apelante ou de suas litisconsortes. Tampouco existe início, sequer, de cálculo de verba devida, tal como afirmou a recorrente, mas tudo isso porque, obviamente, aqui se trata de ação coletiva para a defesa do direito do consumidor, e não de ação individual de responsabilidade civil, ajuizada por esse ou aquele consumidor lesado, na qual, aí sim, deverá ser



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

produzida a prova do dano material, com indicação de quantia despendida em decorrência do evento danoso.

60. Tudo bem ponderado, voto no sentido de conhecer da apelação, remeter a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* para o mérito e, neste, provê-la, em parte, a fim de reformar, também parcialmente, a sentença, para (I) excluir a multa cominatória fixada para a obrigação de não fazer; (II) fixar o limite total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a multa cominatória diária, incidente na hipótese de descumprimento da obrigação de fazer, e (III) impor a restituição, na forma simples, de valores pagos por consumidores, por força da cláusula declarada nula, tudo com observância do efeito expansivo subjetivo da insurgência, quanto às litisconsortes passivas, que não recorreram, mantendo-se, no mais, a r. sentença.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2020.

Desembargador GILBERTO CAMPISTA GUARINO

Relator

